



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para instituir modalidade de financiamento estudantil mediante cessão onerosa de parcela da renda futura do beneficiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL MEDIANTE CESSÃO DE PARCELA DA RENDA FUTURA

Art. 6º-I. Fica instituída, no âmbito do Fies, modalidade de financiamento estudantil mediante cessão onerosa de parcela da renda futura do beneficiário, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º Na modalidade de que trata o caput, o beneficiário cederá, pelo prazo contratualmente estabelecido, e na forma de regulamento, parcela de sua renda futura, auferida após a conclusão ou interrupção do curso, em contrapartida ao financiamento recebido.

§ 2º A cessão de que trata este artigo observará piso de renda para exigibilidade, teto de comprometimento mensal da renda, prazo máximo de vigência e teto global de pagamento.

§ 3º Encerrado o prazo máximo de vigência ou atingido o teto global de pagamento, considerar-se-á extinta a obrigação do beneficiário, ainda que o valor total recebido pelo financiador não tenha sido integralmente recomposto.

Art. 6º-J. O regulamento disporá, de forma específica para cada curso, sobre:

- I - os critérios de elegibilidade;

- II - o percentual da renda futura objeto de cessão;

- III - o piso de renda para exigibilidade da cessão;

- IV - o teto de comprometimento mensal da renda;

- V - o prazo máximo de vigência; e

- VI - o teto global de pagamento.

§ 1º O teto de comprometimento mensal da renda não poderá exceder 20% (vinte por cento).

Art. 6º-K. Os direitos creditórios e os fluxos financeiros decorrentes da modalidade de que trata este Capítulo poderão, na forma do regulamento, ser objeto de cessão, estruturação, ou securitização, observado o interesse





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

público, a sustentabilidade do programa e a preservação das condições pactuadas com o beneficiário.

Parágrafo único. A eventual estruturação de que trata o caput não poderá implicar agravamento das obrigações do beneficiário nem alteração de teto, prazo máximo, piso de exigibilidade, percentual da renda objeto da cessão ou demais garantias estabelecidas em lei e em contrato.

Art. 6º-L. O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) promoverá avaliação periódica da modalidade de que trata este Capítulo, com revisão obrigatória de seus parâmetros regulatórios no prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante análise de relatório público.”

Art. 2º No primeiro ano de vigência desta lei, a implementação da modalidade prevista no Capítulo II-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ocorrerá em escala piloto, observado o quantitativo máximo de contratos, os cursos, as regiões e os demais critérios fixados pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

Parágrafo único. A expansão da modalidade poderá ser promovida gradualmente, inclusive com priorização de sua oferta em relação às demais modalidades do Fies, conforme avaliação de desempenho, impacto e sustentabilidade subsidiada por achados de avaliações *ex ante* e *ex post*, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/07/2026 10:52:29.640 - Mesa

PL n.3671/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, no âmbito do Fies, nova modalidade de financiamento estudantil baseada na cessão onerosa de parcela da renda futura do beneficiário, em alternativa ao modelo tradicional de amortização rígida. A inspiração intelectual da medida remonta à conhecida formulação de Milton Friedman, para quem a educação superior pode ser compreendida como investimento em “capital humano”, admitindo, por isso, formas de financiamento em que o estudante, em vez de assumir prestações fixas desconectadas de sua realidade econômica, comprometa parte de sua renda futura por tempo determinado.

A proposta busca dar tratamento mais racional, mais justo e mais eficiente ao financiamento estudantil. Em vez de impor ao egresso uma dívida cobrada segundo a lógica comum do crédito, permite-se a contratação de mecanismo em que o pagamento se ajusta ao sucesso econômico efetivamente alcançado após a formação. Com isso, reduz-se o risco individual excessivo, amplia-se a previsibilidade e alinham-se melhor os incentivos entre acesso ao ensino superior, empregabilidade e capacidade real de pagamento.

O texto também estabelece salvaguardas indispensáveis. A cessão da renda futura não é ilimitada: submete-se a piso de exigibilidade, teto de comprometimento mensal, prazo máximo de vigência e teto global de pagamento. Afasta-se, assim, qualquer possibilidade de obrigação perpétua ou de comprometimento desproporcional da autonomia econômica do beneficiário.

Trata-se, portanto, de inovação institucional que moderniza o Fies, diversifica seus instrumentos e aproxima o financiamento estudantil de soluções mais compatíveis com a realidade econômica dos estudantes brasileiros, sem abdicar da responsabilidade fiscal nem da proteção jurídica do contratado.

Deputado Nikolas Ferreira

PL/MG

